

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Art. 2º A Lei nº 14.273, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
4º
.....
.
XI - preservação do patrimônio cultural.
.....” (NR)

“Art. 15.
.....
.

§ 5º A concessionária deve manter os contratos operacionais de transporte não regular e eventual de passageiros nos trechos ferroviários a serem devolvidos, até a conclusão do processo de apuração da devida indenização ao poder concedente prevista no contrato.” (NR)



“Art. 26. O Poder Executivo pode, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, abrir processo de chamamento público para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para a exploração de ferrovias:

.....
.

IV – integrantes do Sistema Ferroviário Federal e não concedidas.

.....
.

§ 6º Se não houver interessados na exploração integral do trecho ferroviário oferecido no chamamento público, serão admitidas propostas para seus segmentos ferroviários.” (NR)

“Art. 27.

.....
.

VI – as autorizações de transporte não regular e eventual de passageiros vigentes;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

O transporte ferroviário de passageiros de caráter eventual e turístico desempenha papel crucial para a preservação da cultura e da memória ferroviária no País, contribuindo para a geração de empregos e movimentação da economia de muitas cidades. Frequentemente, as rotas turísticas hoje existentes no Brasil figuram em *rankings* internacionais como algumas das



mais belas do mundo, como é o caso do trajeto entre Curitiba/PR e Morretes/PR, que trespassa a Serra do Mar.

No entanto, com o advento da Lei nº 14.273, no ano de 2021, esse setor se viu ameaçado pela inauguração da possibilidade de devolução de trechos ferroviários concedidos que sejam considerados antieconômicos. Isso porque, em regra, a exploração de um trecho ferroviário só se viabiliza pela receita gerada pela operação de trens de carga, haja vista os vultosos custos associados à operação e manutenção das linhas férreas em condições adequadas ao tráfego.

Considerando que a Lei em epígrafe não endereçou de forma satisfatória o tratamento a ser dado na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários utilizados para a operação de trens turísticos, entendo oportuno acrescentar alguns dispositivos, com o fito de estabelecer a preservação do patrimônio cultural como um dos princípios da Lei das Ferrovias, bem como assegurar a continuidade da prestação desse serviço tão importante para o País.

Uma das alterações propostas visa a estabelecer a necessidade de manutenção da operação dos trens turísticos durante o processo de desativação do trecho concedido relacionado. Considerando que os segmentos utilizados pelos operadores de transporte eventual de passageiros são de pequena extensão e a previsão, nos contratos operacionais firmados junto às concessionárias, de contrapartida financeira pelo direito de passagem, entendo que, além de necessária, tal medida não afetaria substancialmente a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de ferrovias.

Outrossim, julgo oportuno aperfeiçoar o processo de chamamento público, trazido pela Lei das Ferrovias, que prevê a seleção de interessados para assumirem a gestão, na modalidade de autorização, de trechos ferroviários em devolução. Nesse processo, é razoável que se exija a continuidade, por parte dos futuros autorizatários, dos contratos operacionais firmados junto à concessionária anterior, minimamente até o fim de sua vigência.



Além disso, é conveniente que se oportunize aos atuais operadores de trens turísticos participar dos chamamentos públicos, seja demandando o Poder Público para que instaure os processos, ou por meio da apresentação de propostas de exploração de apenas um segmento, em caso de não acudirem interessados na integralidade dos trechos ofertados.

Com as medidas propostas, acredito que esta Casa Legislativa contribuirá para o fomento ao turismo nacional e o resgate do orgulho ferroviário brasileiro.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2024-11650

